

DECRETO Nº 6.190, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre deveres do Estado conducentes ao desenvolvimento de programas voltados à concretização dos direitos fundamentais da criança;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal 13.257, de 8 de março de 2016, possibilita que os Estados membros instituam, no âmbito de suas estruturas administrativas, comitê intersectorial de políticas públicas para a primeira infância, com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, no âmbito da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, com a finalidade de assegurar a articulação de ações destinadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância.

§1º O Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será composto por um representante, titular e suplente:

I - da Administração Pública estadual:

- a) Secretaria da Cidadania e Justiça, que o coordenará;
- b) Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;
- c) Secretaria de Segurança Pública;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- f) Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação;
- g) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - sete membros da sociedade civil, indicados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com atuação reconhecida na área dos direitos da criança, sendo um representante do:

- a) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;
- b) Conselho Estadual de Saúde - CES;
- c) Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

d) Conselho Estadual de Educação - CEE;

e) Conselho Estadual de Cultura - CEC;

f) Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

g) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH.

§2º Representantes de órgãos e entidades públicas e privadas poderão ser convidados a colaborar com as atividades do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§3º Sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso I do §1º deste artigo, a Secretaria-Executiva do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será exercida pela Secretaria da Cidadania e Justiça, que prestará o apoio administrativo e disponibilizará os meios necessários à execução de suas atividades.

§4º A participação dos representantes do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 2º São atribuições do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância:

I - articular ações, no âmbito estadual, que visem ao atendimento integral e integrado da criança na primeira infância;

II - acompanhar a execução de políticas públicas voltadas à primeira infância;

III - atuar em regime de colaboração com os Estados e os Municípios para o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância;

IV - promover o desenvolvimento integral, a prevenção e a proteção contra toda e qualquer forma de violência contra criança na Primeira Infância;

V - formular a Política Pública da Primeira Infância, mediante a elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância - PEPI, em consonância com o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra a Criança e Adolescente;

VI - realizar periodicamente o monitoramento e avaliação da política, dos planos, dos programas e dos serviços para a primeira infância.

Parágrafo único. O Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância deverá articular as ações necessárias, considerando esforços conjuntos dos demais órgãos e entidades afins, para a implementação da rede de atendimento de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de forma prioritária para a primeira infância.

Art. 3º O Comitê Intersetorial para o Desenvolvimento das Políticas Públicas para a Primeira Infância terá a finalidade de promover e coordenar a elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, que deverá ser integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§1º O Comitê deverá elaborar, no prazo de 12 meses, o Plano Estadual pela Primeira Infância - PEPI e apresentar sua versão preliminar às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram da sua elaboração e à sociedade em geral para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

§2º A apresentação do PEPI poderá ser feita sob a forma, entre outras, de Consulta Pública, Audiência Pública, Seminário e/ou Fóruns Temáticos.

§3º O PEPI deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, na conformidade do disposto na legislação vigente.

Art. 4º Incumbe às Secretarias relacionadas no inciso I do §1º do art. 1º deste Decreto alocar, anualmente, recursos para a cobertura de despesas pertinentes à execução das ações previstas no PEPI.

Art. 5º O funcionamento do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será disciplinado em seu regimento interno, que deverá ser aprovado em ato do Secretário de Estado da Cidadania e Justiça no prazo estabelecido por ato próprio.

Art. 6º Incumbe ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça baixar os atos subsequentes necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Governador do Estado, em exercício

Heber Luis Fidelis Fernandes
Secretário de Estado da
Cidadania e Justiça

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 6.191, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção e reconhecimento do nome social de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneras - no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido às pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneras - o direito à expressão de sua identidade de gênero no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, por meio da utilização do nome social em quaisquer atos de registro, bem como nos atendimentos prestados pelos respectivos agentes públicos, aos quais é vedado o desrespeito à dignidade dessas pessoas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - nome social: designação pela qual a pessoa trans se identifica e é socialmente reconhecida;

II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa, que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de gêneros e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa trans mediante seu requerimento, considerando o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas trans.

Art. 3º É assegurado o direito ao uso do nome social nas seguintes situações, dentre outras:

I - cadastro de dados e informações de uso social;

II - comunicações internas;

III - correspondência eletrônica;

IV - identificação funcional, crachás, lista de ramais do órgão e similares, em caso de pessoa trans que seja agente público;

V - dados de *login* em sistemas de informática.

§1º A vinculação do registro civil ao nome social deve limitar-se aos sistemas internos, de acesso restrito, de forma que prevaleça socialmente a denominação escolhida pela pessoa.

§2º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejam a emissão de documentos externos, e, mediante a necessidade de vinculação, pode ser acompanhado do prenome constante no registro civil, devendo haver a indicação "registro civil", para identificar a relação entre eles.

§3º O direito ao uso do nome social é extensivo aos estagiários, terceirizados e quaisquer prestadores de serviços de caráter contínuo nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§4º O requerimento para o uso do nome social será feito por escrito, a qualquer tempo, ao responsável pelo setor de recursos humanos da respectiva unidade de lotação, no caso do disposto no inciso IV do *caput* e do §3º deste artigo.

§5º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o requerimento da inclusão do nome social deverá ser acompanhada de declaração dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º O órgão ou a entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual poderá empregar o nome civil da pessoa trans sempre acompanhado do nome social, quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5º Incumbe aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, responsáveis pelo registro do nome social e pela promoção da eficácia deste Decreto, adotar, no prazo de 180 dias, os procedimentos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de dezembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Governador do Estado, em exercício

Heber Luis Fidelis Fernandes
Secretário de Estado da
Cidadania e Justiça

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil